XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra luís alberto warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-615-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 09 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Celso Hiroshi Iocohama, que envolveu vinte e dois artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon, apresentado pela primeira autora, é "A ARTE DE ENSINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE ENSINO JURÍDIUCO À LUZ DE WARAT ", que tem como proposta pesquisar o ensino como uma arte utilizando a perspectiva waratiana, perscrutando as obras Warat para uma perspectiva crítica ao ensino jurídico.

"A ATUALIDADE DA TEORIA PARA A SEMIOLOGIA JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO PROPOSTA POR LUÍS ALBERTO WARAT" é o trabalho de Angélica Cerdotes e Márcia Andrea Buhring, apresentado pela segunda autora. As pesquisadoras analisam que, para uma efetiva compreensão e interpretação do direito, a linguagem jurídica não pode possuir univocidade de significação.

Juliana Paganini apresentou o artigo "A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS", oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

"A HOMOSSEXUALIDADE ESTIGMATIZADA PELA DOENÇA: A CONSTRUÇÃO DA EPIDEMIA DA AIDS COMO CÂNCER GAY E O DIREITO A NÃO-DISCRIMINAÇÃO" é o trabalho de Gabriel Dil e Bianca Neves de Oliveira. Tal pesquisa busca analisar a estigmatização da população LGBTQIAP+ pelos meios de comunicação durante as primeiras décadas da epidemia da AIDS e a consequente violação do direito antidiscriminação.

Jaci Rene Costa Garcia apresentou "A TESE DA UNIDADE DO VALOR E A CENTRALIDADE DA QUESTÃO PARA A TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARRANJO TEÓRICO EM RONALD DWORKIN ", em que o referido estudo tem por finalidade investigar se a tese da unidade do valor é abrangente e permite a integridade entre direito e moral.

“ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG”, trabalho de autoria de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, apresentado pela primeira autora, tem como objetivo criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a importância da hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Já o segundo trabalho das citadas autoras, cujo tema é “ANÁLISE DOS RESP NO. 1.889.704-SP: DIVERGÊNCIA DAS TURMAS DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS” tratou sobre o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.8889.704 de São Paulo realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“AS CONTRIBUIÇÕES DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEWEHG PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988” é o trabalho de Bruno Almeida Maia, Guilherme Loria Leoni e Eliana Franco Neme, apresentado pelo primeiro autor. Referida pesquisa investiga as contribuições de Chaïm Perelman e Theodor Viewheg para a Jurisprudência dos Valores no contexto histórico da Europa, particularmente, na Bélgica e na Alemanha na segunda metade do século XX.

Gabriela Milani Pinheiro e Helen Ramos Brum apresentaram “AUTOPOIESE E COMUNICAÇÃO EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL: UMA OBSERVAÇÃO DO

DIREITO INDÍGENA A PARTIR DA POLICONTEXTUALIDADE", em que o referido estudo verifica a possibilidade da identificação do direito dos povos indígenas como subsistema jurídico capaz de desenvolver sua própria comunicação, de modo que viabiliza a observação do direito indígena como ordenamento autônomo no contexto multicultural latino-americano.

"CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL", de autoria de Alberto Dias de Souza, Renata Albuquerque Lima e João Ricardo Holanda, representado pela segunda autora, trata sobre a integração da fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo de Edith Stein, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito. Já o segundo artigo "OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN", de autoria de Renata Albuquerque Lima, conjuntamente com Francisco Victor Vasconcelos e Ana Clébia Sousa Rodrigues discorre sobre a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin.

Bárbara Campolina Paulino, Deilton Ribeiro Brasil e Alice Quadros Miranda são autores do trabalho "CRÍTICAS À DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA A REVOLUÇÃO DOS BICHOS POR GEORGE ORWELL", explanado pela primeira autora, visa demonstrar a forma como regimes de dominação se inserem e moldam as sociedades, suas consequências para a sociedade alienada e os motivos que levam um indivíduo a desejar a dominação total, tendo como marco teórico principal a obra A Revolução dos Bichos (1945), escrita por George Orwell.

João Paulo Salles Pinto apresentou o tema "A INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS", em que a pesquisa foca a releitura das questões da inapropriabildiade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas cisões.

O artigo "DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA" apresentado por Higor Lameira Gasparetto, de autoria

conjunta com Rosane Leal da Silva, aborda o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas.

Jacson Gross apresentou o artigo "IDEOLOGIAS POLÍTICAS E DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DE HÉLIO GALLARDO PARA A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS", escrito em co-autoria com Jorge Alberto de Macedo Acosta Júnior e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, o texto refletiu a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente a contribuição de Helio Gallardo no campo da ideologia, da política e da dignidade humana.

O trabalho intitulado "JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA", apresentado por Renan Posella Mandarino, em co-autoria com Fernando de Brito Alves, se propõe a demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência.

Thiago Passos Tavares apresentou o trabalho com a seguinte temática "MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO: O CAMINHO DAS PEDRAS DE UM PROCESSO SELETIVO STRICTO SENSU", cujo objeto de pesquisa aborda a importância do estudo de métodos e técnicas que podem auxiliar o acadêmico e/ou pesquisador que busca seguir carreira docente através do ingresso de um mestrado acadêmico em Direito. Já o segundo artigo de Thiago Passos Tavares, cujo tema é "O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL", em co-autoria com Carlos Augusto Alcântara Machado, visa demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional.

"O CONCEITO DE DIREITO", este foi o trabalho apresentado por Etildes Yuri Pereira Queirós, em co-autoria com Júlia Simões Neris. Com a referida pesquisa, observou-se traçar um panorama possível dos elementos constitutivos do Direito, para, através destes, ensaiar uma efetiva caracterização do que seja o signo Direito.

Cleide Calgaro apresentou o artigo "O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL POR MEIO DE UMA POLÍTICA COLETIVA E DE UM PROCESSO POLÍTICO-EDUCACIONAL EXPOSTO POR LUÍS ALBERTO WARAT", em co-autoria com Angélica Cerdotes, que visa analisar a educação ecológica e o cuidado do meio ambiente

natural na perspectiva de Luís Alberto Warat, no viés do amor como dimensão política, social e coletivo.

“PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN”, trabalho este apresentado pelos autores Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha. Tal pesquisa visa investigar as transformações dos pressupostos epistemológicos nas duas edições da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Finalmente, o trabalho “UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO NA ERA DIGITAL” de autoria de Frederico Antônio Lima de Oliveira e Ailine da Silva Rodrigues, apresentado pelos dois autores. Trata-se de uma pesquisa que aborda os limites do direito fundamental à liberdade de pensamento, sob a ótica da hermenêutica constitucional, analisando sobre a necessidade de regulamentação expressa desses limites.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

DA INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS

OF INAPPROPRIATE AND INOPEROSITY: CONTRIBUTIONS TO RETHINKING POLITICS AND LAW IN THE FACE OF GLOBAL ECOLOGICAL CRISES

João Paulo Salles Pinto [1]

Resumo

A filosofia como imaginação, como pensamento, é, sobretudo, um esforço prático que procura recuperar o que foi capturado pelos dispositivos do poder. Neste sentido, é premente tornar repercussivos visto, em especial, contextos atuais problemáticos como o da pandemia do COVID-19, ou mesmo das emergências climáticas, apontamentos que denotem a importância de retomadas distintas da filosofia para recolocações sobre o direito e a política. Portanto, tem o artigo o seguinte problema: é possível que a releitura das questões da inapropriabildiade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas cisões? Objetiva-se dar maior visibilidade à essas ideias e realizar, ao menos, uma sistematização e uma disposição analítica desses pensamentos diferentes. Conclui-se que, ao colocar os autores como um corretivo e um obstáculo, buscou-se ressaltar que essas reinterpretações mostraram-se cada vez mais instigadoras da precisão desses horizontes filosóficos distintos para o reexaminar do direito e da política frente, em especial, às emergências ecológicas.

Palavras-chave: Inoperosidade, Inapropriabilidade, Covid-19, Emergências ecológicas, Filosofia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

Philosophy as imagination, as thought, is, above all, a practical effort that seeks to recover what has been captured by the devices of power. In this sense, it is urgent to make repercussive, in particular, current problematic contexts such as the COVID-19 pandemic, or even climate emergencies, notes that denote the importance of different resumptions of philosophy for replacements on law and politics. Therefore, the article has the following problem: it is possible that the reinterpretation of the issues of inapropriate, as posed by Yves Charles Zarka, and the notions of inoperosity, as posed by Giorgio Agamben, may suggest contributions and highlight the indispensability of a reorientation of the proposals to rethink the contemporary legal and political in their splits? The objective is to give greater visibility to these ideas and to carry out, at least, a systematization and an analytical disposition of

[1] Doutorando em Direito Público pela UNISINOS, com Bolsa PROEX-CAPES. Mestre em Direito pela FDSM (2017). Membro do Grupo de pesquisa Teoria do Direito (CNPQ).

these different thoughts. It is concluded that, by placing the authors as a corrective and an obstacle, it was sought to emphasize that these reinterpretations have shown to be increasingly instigators of the precision of these distinct philosophical horizons for the re-examination of law and politics in the face of, in particular, the ecological emergencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inappropriate, Inoperosity, Covid-19, Ecological emergencies, Philosophy of law

INTRODUÇÃO

A filosofia como imaginação, como pensamento, é, principalmente, um esforço prático que procura recuperar e repensar o que foi apreendido pelos dispositivos de poder. É, portanto, uma permanente intensidade capaz de mudanças. Com essa releitura de uma icônica frase de Giorgio Agamben dita em uma entrevista (COSTA, 2007[1]), nota-se ao menos uma necessidade de sistematização de ideias que procuram às suas maneiras radicalizarem e potencializarem a importância da filosofia no direito e na política contemporaneamente, tendo-se em mente, sobretudo, uma preocupação comum para com questões sensíveis atuais. É neste sentido que enxergamos parte das pesquisas de Yves Charles Zarka e de Giorgio Agamben. De fato, a proposta do primeiro de uma filosofia cosmopolita da inapropriabilidade ganha emergência, visto, mormente, as situações ocasionadas e ocasionadoras, em especial, da Pandemia do COVID-19, ou mesmo às questões da emergência climática que, como alguns estudos já vem destacando, encontram-se pontos conexos na cada vez mais problemática exploração global da terra[2]. Por outro lado, a mesma emergência se observa no segundo, até porque este procura sempre reconstruir suas colocações buscando como filosofia um recuperar do conceito de política que, neste caso, coloque em xeque, pela exposição da inoperosidade, as formas operativas/apreensivas jurídicas desse espaço e da gestão das cisões do biopoder destrutivo na modernidade[3]. Ambas, mesmo à seus modos, colocam como necessidade o reler e o potencializar da filosofia para um repensar além das figuras dispositivas da apropriação. Destarte, visa-se, nomeadamente, um recomendar de uma outra política, de um outro uso do direito como uma saída.

Entretanto, para não nos limitarmos à uma mera descrição isolada das referências, alvitraremos construir apontamentos que possibilitem uma sistematização das releituras

[1] "**F. C.**: Por que você considera fundamental uma teoria geral do estado de exceção: uma teoria do vazio do direito que, contudo, o funda? Imagina uma práxis para essa teoria? **G. A.** [...] E para responder à segunda parte de sua pergunta, diria que a ruptura do nexo entre violência e direito abre duas perspectivas à imaginação (a imaginação é naturalmente já uma práxis): a primeira é a de uma ação humana sem nenhuma relação com o direito, a violência revolucionária de Benjamin ou um "uso" das coisas e dos corpos que não tenha nunca a forma de um direito; a segunda é a de um direito sem nenhuma relação com a vida - o direito não aplicado, mas somente estudado, do qual Benjamin dizia que é a porta da justiça". (COSTA, 2007).

[2] Ver nesse sentido: LAYRARGUES, P. P, 2020; JOLY; QUEIROZ, 2020; SILVA, 2020; NASCISMENTO, 2021; BISPO JÚNIOR; SANTOS, 2021.

[3] Ver nesse sentido, AGAMBEN, 2021. Outrossim, autoras como Andrea Santurbano e Patricia Peterle vão dizer que a filosofia para Agamben: "não é vista aqui em amarras como uma disciplina com objetivo e fronteiras definidos, mas é sobretudo uma intensidade, capaz de mover as coisas, como o próprio Agamben afirmou certa vez em uma entrevista: algo semelhante ao vento, às nuvens ou a uma tempestade: uma intensidade que de repente sacode, perturba, transforma" (AGAMBEN, 2022).

da concepção da inapropriabilidade procurando aproximá-la criticamente das noções da inoperosidade da forma-de-vida e do uso, visando, desse modo, ofertar uma maior repercussão dessas ideias.

Neste sentido, tem o artigo a seguinte problema: é possível que as releituras das questões da inapropriabildiade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Agamben, possam indicar, em um diálogo, contribuições para destacar a indispensabilidade de um reorientar filosófico das propostas de repensar o jurídico e o político frente aos desafios de sobrevivência no mundo contemporâneo?

Assim, para desenvolvermos a problemática referida, sugerirmos nossa hipótese e realizarmos nosso objetivo, propõe-se uma recolocação, uma certa reinterpretação do "cosmopolitismo da inapropriabilidade" trabalhado por Yves Charles Zarka (2015;2014), tendo em vista, não obstante, a sua importante radicalidade filosófica jurídica. Essa releitura, pretende-se fazer, em especial, ao lado das observações perpetradas por Giorgio Agamben (2017b; 2014a) da inoperosidade da forma-de-vida e sua relação com o uso como filosofia de uma potência destituinte. Intenciona-se, por consequência, separar e colocar em debate algumas premissas dos autores mencionados para reforçar a filosófica potencialidade da ótica de transformação do uso do direito e da bio-política que há. Pretende-se mesmo destacar como rendimento dessa pesquisa certa voz à aportes teóricos que concebem suas noções para além das cisões entre, por exemplo, sujeito e objeto, propriedade e posse, essência e existência, direito e vida como uma admissível sugestão para o enfrentamento das questões ecológicas que se revelam cada vez mais emergentes.

Neste sentido, através de uma metodologia de revisão bibliográfica que assente os interlocutores inicialmente em seus campos específicos de investigação e reinterpretações da filosofia, no primeiro capítulo busca-se sintetizar o pensamento do autor Zarka, ressaltando, em especial, sua importância contextual e, não obstante, sua delimitação jurídica, para em um segundo momento, tendo em conta as obras de Agamben, explicitar como o direito pode ser alocado criticamente (sobretudo com o exemplo do franciscanismo no século XIV) como o "*locus* prático" de um cosmopolitismo que se principie na noção de inapropriabilidade. Mostra-se, neste interim, o jurídico vinculado estritamente à operacionalidade das fraturas e apreensão que, neste espaço, inclusive, pré-determina de autoridade as formas-de-vida e do uso. Assim e, até mesmo, também discutível, como se verá no terceiro capitulo, sob uma perspectiva real de uma

transformação que tenha em seu alvitre a noção de responsabilidade inapropriável pelo ser vivo e pela terra-solo.

Por conseguinte, o que se indica como conclusão é que a sistematização das leituras que se propôs obteve uma apreciação em conjunto que não significa um nivelamento, ou uma simplificação, de modo que ao colocar os autores como um corretivo e um obstáculo, estes, em que pesem suas diferenças, aproximaram-se mesmo pela verificabilidade da necessidade contínua de um postular orientado a uma releitura filosófica distinta da política e do direito que encare também as questões da inoperosidade e da inapropriabialidade frente aos diferentes desafios das crises, sobretudo ambientais, hodiernas.

1 O COSMOPOLITISMO DA INAPROPRIABILIDADE EM YVES CHARLES ZARKA

"Radical", como no sentido já exposto por Marx (2005), trata-se de ir às raízes, "agarrar as coisas pela raiz". Sem embargo, é isto que Yves Charles Zarka (2015;2014) realiza e proporciona, ao menos, nas sua obras: "O destino comum da Humanidade e da Terra" e "*Refonder le cosmopolitisme".*[4]

De fato, não é nosso objetivo explicar em todos os detalhes os aspectos intrínsecos e extrínsecos da obra mencionada, até porque fugiria de nosso proposito e da extensão de um escrito sério. Contudo, temos que ressaltar, ainda que disposto a uma necessária síntese, que o referido texto procura propor, em especial, uma necessária releitura filosófica da própria filosofia. (ZARKA, 2015, p.15). Portanto, mesmo que a preocupação com a constante depredação e "superexploração" da terra-solo[5] seja a maneira de partida, visto a notoriedade que tal situação alcançou nos contextos dos séculos XX e XXI, nota-se que o objetivo fundamental o qual o texto faz vir trata-se da colocação e busca de um princípio de "égide cosmopolita" (ZARKA, 2015, p. 19) que, permita, sobretudo, o rompimento com as noções raizadas de "apropriação da terra". (ZARKA, 2015, p. 22). Diz o autor: "A tragédia de nosso tempo é a da apropriação" (ZARKA, 2015, p.17). A este princípio, por conseguinte, o interlocutor dá o nome de "inapropriabilidade" (ZARKA, 2015, p. 45). Dessa maneira, em oposição direta (ZARKA, 2015, p. 18-19) ao conceito de apropriação da terra-solo, a orientação o leva a reler consequentes

[4] De fato, não se quer sugerir que Yves Charles Zarka trabalhe sob a ótica do marxismo, mas apenas ressaltar uma conceituação do termo "radical".
[5] Um conceito que se refere a Kant e a Husserl (2019). Ver nesse sentido: ZARKA, 2015, p.24.

conceituações à ela dependente, tais como: a propriedade; a conquista e a superexploração. (ZARKA, 2015, p. 21-49).

Enfrentando paradigmas que desde de Kant (ZARKA, 2015, p. 19) e Grotius (ZARKA, 2015, p. 22) compreendem a "terra-solo" como uma apropriação proprietária resultante de derivação originariamente teológica, isto é, de uma forma de apreensão coletiva originária para a apropriação individual (Grotius), ou ainda como um *a priori* transcendental e fundante da racionalidade prática jurídica do uso e da ocupação legitima da propriedade (Kant), Zarka (2015, p. 25) expõe, por conseguinte, que o fundamento da propriedade se pensa/pensou sempre como um ou no modo originário de apropriabilidade. Dessa forma, possui como condição de legitimidade, "a propriedade coletiva indivisa da terra pela humanidade" (ZARKA, 2015, p. 24).

Neste sentido, até mesmo Rousseau que, de acordo com autor, denunciou expressamente essa construção arbitrária de apreensão originária- "O primeiro homem que, tendo cercado um pedaço de terra, irá dizer: este é meu, e encontrará pessoas simples o suficiente para acreditar, fazendo-se verdadeiro fundador da sociedade civil" (ZARKA, 2015, p. 24) -, fez, posteriormente, da propriedade uma recuperação e justificação pela famosa ideia de contrato social, de modo concentrá-la na autoridade pública do Estado (ZARKA, 2015, p. 25). Eis a perspectiva conclusiva da releitura da propriedade por apropriação: "vemos claramente que sem a propriedade indivisa da terra, não é possível fundar a apropriação individual" (ZARKA, 2015, p. 25).

Continuamente, a questão da "conquista", que traz, inclusive, uma leitura "reveladora" de Suarez (ZARKA, 2015, p. 27), também é baseada nesse sentido de apropriação originária. Por consequência, uma segunda forma de apropriação. Deixemos o próprio autor falar, em síntese, desta concepção:

> Uma última palavra sobre o assunto. A escravidão não é um acidente da história colonial: ela está intrinsicamente ligada a esta tanto por motivos econômicos como lucrativos, e porque a segunda apropriação mediante conquista implica a desumanização do proprietário original. Isso mostra como a apropriação mediante conquista pode ser entendida por meio de uma necessidade imanente a terra-solo ao seu habitante, de modo a garantir a consciência e os interesses do conquistador. (ZARKA, 2015, p. 31)

Sobre a terceira e última forma de apreensão, a "superexploração", esta também se encontra ligada e derivada desta concepção de apropriação originária coletiva da terra-solo, todavia, há um certo salto em relação às perspectivas anteriores, até porque esta, de acordo com o autor: "tornou-se o modelo de relação com a terra. Pesquisas sem limites

de energia, superexploração produtivista dos solos, a destruição da floresta [...] a mudança climática" (ZARKA, 2015, p. 32). No fim, "entramos em um nova era geológica dominada pelos efeitos da atividade humana, o Antropoceno." (ZARKA, 2015, p. 32).

Destarte, essas releituras implicam em tentar propor uma concepção distinta à apreensão da terra-solo[6], uma vez que se Hanna Arendt (2013) estiver certa, o objetivo final da máquina imperialista do capitalismo que, na visão do autor é, inclusive, o "mestre anônimo, a dominação sem rosto" (ZARKA, 2015, p. 38), é mesmo a destruição planetária, de modo que a atual Pandemia do COVID-19, que é, sem embargo, uma "Sindemia", ou seja, algo provocado, construído, mostra-se apenas como mais uma engrenagem na máquina[7]. Pensa-se, portanto, em uma reorientação, um princípio que tenha em si um plano de constante desapropriação. (ZARKA, 2015, p. 39). Dessa maneira, elenca-se à constituição de *pertencimento* como reconsideração fenomenológica da relação do homem com a terra como solo.

De fato, a proposta de uma "inapropriabilidade" como um princípio cosmopolita de responsabilidade, "de saída dessa tripla lógica de apropriação da terra-solo" (ZARKA, 2015, p. 38; 2014), pressupõe, antes, uma radicalidade visto que é tarefa própria da filosofia (ZARKA, 2015, p. 38), para assim construir certa inversão potencial de que não é a terra que nos *pertence*, mas nós (a humanidade) que *pertencemos* à terra. Aqui, por consequência, questiona-se, sobretudo, as lógicas oposicionistas de apreensão da terra de

[6] Distintas inclusive das perspectivas problematizadoras de matrizes "e-gológicas" de Husserl (2019) e fáticas do *Dasein* heideggerariano (2005), como a questão da "subjetivação técnica". Ver nesse sentido: ZARKA, 2015, p. 35-37.

[7] Neste sentido: "COVID-19 não é uma pandemia, é uma sindemia. A afirmação feita por Richard Horton chamou a atenção da comunidade internacional para o manejo restrito utilizado por governos, acadêmicos e sociedade no enfrentamento da pandemia. O autor destaca que a doença resultante da infecção pelo SARS-CoV-2 não pode ser compreendida nos mesmos moldes das emergências de saúde pública que acometeram anteriormente a população mundial. A abordagem da ciência que guiou os governos a partir da modelagem de epidemias de doenças infecciosas e as intervenções focadas no corte das linhas de transmissão para controlar a propagação do patógeno mostram-se restritos e inadequados para a COVID-19. Neste sentido, Horton sinaliza que o modelo conceitual de sindemia constitui-se em mais adequado para explicar a disseminação e as repercussões da epidemia do novo coronavírus. Sindemias são caracterizadas pela interação entre duas ou mais doenças de natureza epidêmica com efeitos ampliados sobre o nível de saúde das populações. Ainda de acordo com a teoria, os contextos social, econômico e ambiental, que determinam as condições de vida das populações, potencializam a interação entre as doenças coexistentes e a carga excessiva das consequências resultantes. Assim, as doenças se agrupam desproporcionalmente afetadas pela pobreza, exclusão social, estigmatização, violência estrutural, problemas ambientais, dentre outros. Um aspecto notável da teoria são as previsões sobre como as interações entre as epidemias amplificam a carga de doenças e sobre como as autoridades de saúde pública podem intervir efetivamente para mitigar esses efeitos. Frente a um quadro sindêmico, deve-se não apenas prevenir ou controlar cada doença isoladamente, mas sobretudo as forças que unem e determinam essas doenças. [...] Originário da antropologia médica, o termo "sindemia" foi concebido por Singer para expressar a interconexão entre as epidemias de uso de drogas, violência urbana e casos de aids nos Estados Unidos no início da década de 1990". (BISPO JÚNIOR; SANTOS, 2021)

forma coletiva ou individual, ou mesmo pública, pela proposição da noção de pertencimento que procura compreender fenomenologicamente a *terra* como *solo* que, dessa maneira, põe em xeque essas formas dicotômicas. Como diz o autor: "Não se sai da lógica da apropriação opondo uma apropriação a outra: uma apropriação pública a uma apropriação privada (individual ou coletiva)" (ZARKA, 2015).

Percebe-se que tal proposta realmente postula uma transformação nas formas de vida humanas e conhecimento, uma vez que se a terra não nos pertence (mas nós à ela) e, se a nós cabe, como seres vivos, a defesa e proteção desta, então propriedade, posse, conquista e exploração devem ser refundadas em uma ótica crítica da subjetividade, do antropoceno, da apropriação. Mas não só, até porque objetiva-se, sobretudo, uma responsabilidade universal e compartilhada. Eis o sentido de se falar em cosmopolitismo (ZARKA, 2014). Todavia, persiste a pergunta, "como pensar a inapropriabilidade da terra", "qual estatuto esse princípio poderá ter?" (ZARKA, 2015, p. 38).

Uma das perspectivas de resposta a esses questionamentos que, o autor, irá encontrar, em especial, em uma releitura da figura do "outro infinito" de Levinas, é compreender a "inapropriabilidade da terra-solo" como sendo uma questão pré-originária. Neste sentido, ressalta:

> O pré-orginário é essa dimensão de nosso ser mais fundamental, irrefutável, anterior à origem que não depende nem da subjetividade, nem da vontade, nem da liberdade. [...] o pré-originário é a dimensão mais profunda daquilo que nós somos, ela é de ordem metafisica e moral. Ora o esforço que Levinas fez para descobrir o outro deve ser realizado em um plano diferente: nossa relação com a terra pré-originariamente inapropriável. (ZARKA, 2015, p.42).

Verifica-se a qual potencialidade esse conceito faz-se-ser; a responsabilidade originária, isto é, anterior a qualquer cisão, fratura e subjetividade. A reponsabilidade para com a terra-solo, nestes termos, é a responsabilidade para com a àquela em si, posto que é horizontalidade da condição de existência humana, portanto, um princípio cosmopolita que não se reduz unicamente à moral, ou até mesmo a ética. (ZARKA, 2015, p. 43). Todavia, se esse princípio, essa potencialidade de si que parecia poder operar uma desativação nas fraturas, nas cisões, na própria filosofia, outrossim, no próprio cosmopolitismo tradicionalmente trabalhado, visto que não se reduz meramente à questões morais, éticas, subjetivas, tampouco às diferenças entre humano e não-humano, parece se dispor a uma pretensa praticabilidade concebida a partir de um horizonte normativo jurídico. (ZARKA, 2015, p.43). Vê-se que:

> Essa responsabilidade não é apenas moral, mas também jurídica, pois dela decorrem direitos e deveres cosmopolitas, os quais são, portanto, universais e suscetíveis de serem reconhecidos racionalmente porque resultam de uma reflexão sobre os vínculos de pertença e solidariedade para com o mundo vivente" (ZARKA, 2015, p. 83).

Portanto, "trata-se de um vínculo que revela a pertença e a solidariedade". Não é somente biológico, ou apenas moral, mas jurídico" (ZARKA, 2015, p. 45). Em outras palavras, enxerga o vínculo de solidariedade que, no caso, implica diretamente uma responsabilidade da humanidade no que diz respeito à terra-solo, como algo juridificável, regulador das relações, como dependente do direito em última análise. (ZARKA, 2015, p. 46). A *praticidade*, *operacionalidade* e *praticabilidade* desse interessante projeto ficará a cargo do convencimento e responsabilidade jurídica. Busca-se, por consequência, projetar a norma da inapropriabilidade deduzindo-a das concepções reinterpretativas filosóficas de terra-solo (o nexo fenomenológico da terra *como* solo) com a conexão ao pertencimento. Como diz os autores Laval e Dardot (2017) comentando Zarka: "Esse ensaio tenta deduzir a norma da impropriabilidade de uma concepção fenomenológica da terra como solo ao qual estaríamos ligados por uma relação de pertencimento."

> A inapropriabilidade da terra como princípio cosmopolita não decorre apenas da moral, mas do direito cosmopolita. Ela não contesta a propriedade como tal, [...] a inapropriabilidade da terra adquire status de um princípio fundamental do direito cosmopolita, de onde os demais direitos da humanidade podem ser deduzidos. (ZARKA, 2015, p.48).

Consequentemente e, sempre não obstante, ao colocar dessa forma, Zarka libera uma discussão com a concepção de autores que, de certo modo, pensam também a lógica da apropriação supondo a necessidade de uma matriz filosoficamente diferenciada como Giorgio Agamben. Destarte, possivelmente para o autor italiano, Zarka, ao colocar dessa forma, aprisionaria a liberação, a forma-de-vida, o uso potencial que, sem embargo, tem-de-ser inerente ao conceito de algo como uma "inapropriabilidade", em uma ótica normativa. Tira daquele àquela potência desafiadora e contemplativa da *argia* (sem obra) humana em que restava possível libertar a inoperosidade capturada pelos dispositivos discursivos jurídicos-políticos. Em outras palavras, que poderia possibilitar um "uso diferente do/ao cosmopolitismo, por consequência, da própria vida do homem que, na lógica jurídica, de fato, captura-se para esta teoria (AGAMBEN, 2010). Sendo assim, aprisiona-se novamente a potência do "como-não"; a potência do destituinte, como fala Agamben (2017, p. 304-305). Desenvolvamos melhor esse ponto.

2 A TEORIA DA POTÊNCIA DESTITUINTE DA INOPEROSIDADE, DO USO E DA FORMA-DE-VIDA EM GIORGIO AGAMBEN

Pegando emprestado um termo que Jacques Derrida (2007, p. 62) utiliza para caracterizar o texto de Walter Benjamin: "*Para una crítica de la violência*" (1995), *Zur Critik der Gewalt*, no original, "fantasmagórico" e, inclusive, estendendo também à Giorgio Agamben, permite-se observar que a premissa de que os referidos autores partem, em síntese, pode ser remetida àquela crítica (no sentido de autoavaliação, sobretudo) aos objetos sem objetividade (a objetividade espectral que domina e independe da vida dos homens), ao "sagrado improfánavel capitalismo" (Agamben, 2007), ao "signo" como queda da linguagem no falatório (BENJAMIN, 2009). Em resumo, a "fantasmagoria espetacular capitalista" (AGAMBEN, 2017a, p. 71), certo da concepção em que meio e finalidade constroem/representam a comunicação, o vivido e vívido. No fim, fala-se sobre fantasmas, ou melhor, da captura (a *ex-ceptio*, isto é, uma exclusão que inclui para excluir) dos "fantasmas", pois o que se potencializa com esses autores é, em especial, a experiência da de-posição, da resistência às/das perspectivas das cisões e das relações a partir de uma releitura daquilo que desde de Aristóteles se convencionou chamar de potência e de ato. Sobretudo, Agamben, neste sentido, é bastante expressivo em seus escritos, visto que sua metodologia parte do mostrar a vivência na intimidade de um estranho, de modo a sempre procurar-se manter entre o dizível e o não-dizível. (AGAMBEN, 2019; AGAMBEN, 2007, p. 07). Agamben, Benjamin, preferem, neste interim "o não como potência de si" (AGAMBEN, 2017a, p.39). Portanto, a releitura que Agamben opõe à potência e ato aristotélicas ("ao dispositivo ontológico aristotélico"[8]), é sempre para com o intuito de destacar uma possibilidade de uma potência que não se inclina totalmente ao ato. Dessa maneira que aquela é, em sua forma, sua própria potência ser-não.

Assim, em relação a potência aristotélica do "não" que sempre se mantêm em relação ao ato, Agamben coloca o "como não passar" ao ato como condição de possibilidade de um revisitar constante das formas do pensamento humano. Em outras palavras, o postular de uma potência que experimenta a si mesma e que inopera as

[8] Ver nesse sentido: AGAMBEN, 2017b, p. 152-153.

relações, pressuposições e representações dicotômicas entre ser e ente, sujeito e objeto, propriedade e posse, essência e existência. (AGAMBEN, 2019; AGAMBEN, 2017a; AGAMBEN, 2017b; AGAMBEN, 2014a; AGAMBEN, 2014b). É desse modo que se caracteriza o que o autor chama, inclusive, de "uso" em suas obras finais, isto é: "o ser que gera nessa linha é o ser qualquer e a maneira na qual ele passa do comum ao próprio e do próprio ao comum se chama uso, ou seja, *ethos*". (AGAMBEN, 2017a, p. 28). De fato, essa inoperosidade que o "uso" parece expor é a maneira de proceder do autor, como se pode notar em diversas obras. Veja-se, neste aspecto, no caso da análise da luta franciscana com a cúria católica nos séculos XII, XIII e XIV, onde se destaca o modelar da renúncia do/ao direito em relação à vida a partir do exemplo de "uso de fato", isto é, "do direito que se indetermina em vida e a vida que se indetermina em direito" (AGAMBEN, 2014a, p. 98). Assim, fazendo um breve resgate histórico da questão dos franciscanos, pois, sem embargo, é àquela que melhor permite caracterizar para o autor italiano a questão da problematicidade da apropriação, porque concebida colocando como conexas forma-de-vida e uso, diz Giorgio Agamben (2014a, p. 101) que a presença da indeterminação entre os termos *forma-vitae* e *regula* encontrou a força elevada com a ordem dos franciscanos e com seu fundador (Francisco de Assis) em 24 de fevereiro de 1209. Como destaca o interlocutor (AGAMBEN, 2014a, p.70) a vida franciscana não subsume à regra, ou viver "segundo a regra", mas sim o viver de maneira incondicional com a vida e regra. É dessa forma que pratica e agir se desvelam em uma forma-de-vida (AGAMBEN, 2014a, p. 69). Assim, as ordenações nascidas no contexto da reforma da igreja nos séculos XI e XII ("os frades menores", como uma denominação geral), demandavam não exclusivamente assuntos teológicos ou puramente dogmáticos conforme a "doutrina apostólica da igreja", mas o modo de vida tido por "realmente apostólico", qual seja, a vida do evangelho de cristo, no fim, viver conforme cristo viveu. Neste sentido, "a reivindicação da pobreza, presente em todos os movimentos, nada mais é do que um aspecto desse modo ou forma-de-vida" (AGAMBEN, 2014a, p.98). Distinta, desse modo, das formas eclesiásticas e monásticas clássicas[9], tal concepção de forma-de-vida pressupõe que a salvação da alma é própria de uma vida apostólica, uma vida voltada à "altíssima pobreza". "Ser pobre faz parte da integridade e da substância da perfeição

[9] Diz Agamben que: "[...] é obvio que desde as origens, o monasticismo é inseparável de um certo modo vida, mas o problema nos cenóbios e nos eremitérios, não era tanto a vida como tal, mas os modos, as normas e as técnicas pelas quais conseguir regula-los em todos os seus aspectos." (AGAMBEN, 2014a, p. 99)

evangélica." (AGAMBEN, 2014a, p. 98). Por consequência, na recomendação de Francisco, forma e vida se entrelaçam no sentido de que viver uma vida é viver de acordo com aquela forma-de-vida. (AGAMBEN, 2014a, p. 105).

Essa forma de concepção, *a vida da altíssima pobreza*, por conseguinte, encontrava-se expressamente conexa ao chamado "*usus pauper"* (ao uso de fato), e é justamente essa questão que vai decidir "o fundamento da vida dos frades e a sorte do franciscanismo, tanto no interior da ordem, com o conflito entre os conventuais e espirituais, quanto nas relações com o clero secular e a Cúria, que atingem o ponto de ruptura sob o pontificado de João XXII" (AGAMBEN, 2014a, p. 113).

A verdadeira prática do "uso" não pôde, no caso, com a hierarquia eclesiástica da igreja, porque ao renunciar a propriedade das coisas e conservar o simples uso necessário destas, os franciscanos sucumbiram ao argumento de João XXII em 1322 na bula *ad conditorem canonum*, vez que afirmou-se a "inseparalidade entre uso e propriedade, além de atribuir à ordem propriedade em comum dos bens que faz uso" (AGAMBEN, 2014a, p. 116). A referida bula, por conseguinte, atacou duramente a *forma-de-vida* franciscana e condenou a mesma ao direito, visto que esta, como se notou, procurava uma certa abdicação do mesmo. O uso dos franciscanos que se baseava em uma existência humana fora do direito, fora condenado à este[10]. A vida franciscana até então concebida entrou em xeque, pois daí foi pressuposto que não é possível fazer uso das coisas sem apropriação. Em verdade, como destaca Agamben (2014a, p.141) e isso é paradigmático, visto a hipótese de nosso artigo, a destruição da ideia de uso vital franciscana se motivou, inclusive, pelos próprios franciscanos ao arriscarem argumentar dentro de uma observação jurídica, em relação à um possível direito negativo (o direito a não ter direito). "Pode-se dizer que as argumentações dos teóricos franciscanos são resultado, ao mesmo tempo, de uma supervalorização e de uma subvalorizarão do direito" (AGAMBEN, 2014, p. 141).

> Em Altíssima pobreza (*Homo sacer*, IV, 1)", mostramos que o conceito de uso estava no centro da estratégia franciscana e que foi justamente com respeito a sua definição e à possibilidade de separá-lo da propriedade que se produziu o conflito decisivo entre a ordem e a cúria. Preocupados apenas em assegurar a licitude da recusa de toda forma de propriedade, os teóricos franciscanos se fecharam em uma polêmica unicamente jurídica, sem conseguir oferecer outra definição do uso

[10] Neste sentido: "Segundo a perspectiva que aqui nos interessa, o problema não é a se a tese franciscana, que sucumbiu frente aos ataques da cúria, era mais ou menos consistentemente argumentada; decisiva seria, isso sim, uma concepção do uso que não se fundamentasse em um ato de renúncia- ou seja, em última análise, na vontade de um sujeito-, mas, por assim dizer, na própria natureza das coisas (que a frequente remessa ao estado de natureza, pareceria, de resto, implicar)". (AGAMBEN, 2017b, p. 103)

> senão em termos puramente negativos com respeito ao direito. Talvez a ambiguidade da argumentação em nenhum lugar apareça com maior evidência do que na tese propositadamente paradoxal de Hugo de Digne, segundo a qual os franciscanos "têm esse único direito, o de não ter direito nenhum" (*hoc ius... nullun ius habere*). Sendo assim, a reivindicação franciscana da pobreza fundamenta-se na possibilidade de um sujeito renunciar ao direito de propriedade (*abdicatio iuris*). O que eles chamam de "uso" (e, às vezes, como em Francisco de Ascoli, uso corpóreo, *usus corporeus*) é a dimensão que se inaugura depois de renúncia. (AGAMBEN, 2017b, p. 103).

Por consequência, o movimento de João XXII que, de certa forma, combateu a "*forma-vitae inoperosa"* da ordem, foi, sobretudo, em nome e função do direito, uma vez que "todo fato pode se transformar em direito, assim como todo direito pode implicar um aspecto factual." (AGAMBEN, 2014a, p. 142). Sem embargo, talvez a vivência franciscana do século XVIII possa exemplificar algo para as propostas de um cosmopolitismo com viés jurídico-normativo. No fim e ao cabo, é o direito que falará por último sempre em captura desse espaço destituinte do vital.

Portanto, partindo dessas revisões históricas, nada melhor para redefinir o "uso" em/com Agamben como aquilo que Benjamin chamou de "uso de si mesmo"[11]. Em outras palavras, o "uso" é uma potência que sempre usa a si mesmo e que em-sendo-assim opera uma inoperosidade em relação ao ato e a apropriação[12]. Usar, neste sentido, não pressupõe uma obra, tampouco propriedade, menos ainda a posse, mas só o habito de si mesmo. "O uso, assim como o habito é uma forma-de-vida e não o saber ou faculdade de um sujeito" (AGAMBEN, 2017b, p. 85). "Neste sentido, todo uso é um gesto polar: por um lado apropriação e hábito; por outro perda e expropriação" (AGAMBEN, 2017b, p. 11). "O uso, como relação com um inapropriável apresenta-se como um campo de forças estendido entre uma propriedade e uma impropriedade, um ter e um não ter" (AGAMBEN, 2017b, p. 103). Aqui encontramos para o autor italiano uma exemplaridade máxima do uso enquanto inoperosidade destituinte de toda relação apreensiva, de toda

[11] "[...] Nesse fragmento, de algum modo radicalmente franciscano, a pobreza não se fundamenta em uma decisão do sujeito, mas corresponde a um "estado do mundo". Se nos teóricos franciscanos, o uso aparecia como a dimensão que se inaugura quando se renuncia a propriedade, aqui a perspectiva necessariamente se inverte, e o uso se apresenta como a relação com um inapropriavel, como a única relação possivel com o estado supremo do mundo, em que ele, como justo, não pode ser de modo nenhum apropriado" (AGAMBEN, 2017b, p. 105).

[12] "Contra essa tentativa de apropriar-se, por meio do direito ou da força, do inapropriável a fim de constituí-lo *arcanum* da soberania, é preciso lembrar que a intimidade só pode conservar seu significado político à custa de continuar inapropriável. Comum nunca é uma propriedade, somente o inapropriável. O compartilhamento desse inapropriavel é o amor, o uso da coisa amada de que o universo sadiano constitui a mais séria e instrutiva paradódia. [...] o uso é constitutivamente uma pratica inoperosa, que só ocorre com base em uma desativação do dispositivo aristotélico potencia/ato, que confere à energeia, ao ser-em-obra, o primado sobre a potência." (AGAMBEN, 2017b, p. 117).

representatividade, de toda dicotomia, de toda fratura dispositiva que constitui o modo de pensar e agir do mundo ocidental: a "forma-de-vida". Todavia, "a potência-de-não não é outra potência ao lado da potencialidade: é sua inoperosidade, o que resulta da desativação do esquema potência e/ato" (AGAMBEN, 2018, p.72).

> O uso é constitutivamente uma prática inoperosa, que só ocorre com base em uma desativação do dispositivo aristotélico potência/ato, que confere à *energeia*, ao ser-em-obra, o primado sobre a potência. Por essa perspectiva, o uso é um princípio interno à potência, que impede que esta se esgote simplesmente no ato e a impele a voltar-se para si mesma, tornar-se potência da potência, poder a própria potência (e, por isso, a própria impotência). (AGAMBEN, 2017b, p. 117).

De fato, em Agamben (2017b, p. 254), forma-de-vida (que implica, neste caso, a questão da revisão do conceito de uso) não remete àquela vida clássica, tampouco a moderna, portanto, regrada, estruturada, capturada pelo direito. Contudo, na forma-de-vida, por outro lado, torna-se inoperosa por expositiva a cisão bio-política-jurídica que marca a captura da vida do homem, porque a vida é forma e a forma é vida, isto é, na vida se está em jogo sua própria forma. (AGAMBEN, 2017b).

O viver e o seu sentido de viver, por conseguinte, tratam-se da própria experiência da vida. Identifica-se, sem separações, com aquela questão da vida pela qual se vive, ou seja, não existe uma "vida separada e capturada" (um vida digna e outra não, em que, decerto, a indignidade permanece como fundamento de toda dignidade[13]) daquela para-qual-para-que-se-vive.

> A forma de vida é, nesse sentido, o que ainda não existe em sua plenitude e só pode ser atestado em lugares que, nas presentes circunstâncias, não parecem ser necessariamente edificantes. Trata-se, de resto, de uma aplicação do princípio Benjaminiano, segundo qual os elementos do estado final se escondem no presente não nas tendências que parecem ser progressivas, mas naquelas mais insignificantes e desprezíveis. (AGAMBEN, 2017b, p. 254).

Por consequência, não é sem intenções que o autor italiano, referenciando Walter Benjamin, possa ver nos "homens desprezíveis" a forma-de-vida, até porque não existe vida que se revele tão política, tão artística, tão humana, como a do banido, do abandonado. "Liberando o homem vivente de qualquer destino biológico ou social e de qualquer

[13] "Em todas essas figuras, acontece o mesmo mecanismo: a arché constitui-se cindindo a experiência factícia e devolvendo à origem- ou seja, excluindo – metade dela para, depois, rearticulá-la com a outra metade incluindo-a como fundamento. Assim, a cidade fundamenta-se ne cisão da vida nua e vida politicamente qualificada: o humano define-se pela exclusão-inclusão do animal; a lei, pela *exceptio* da anomia; o governo pela exclusão da inoperosidade e sua captura na forma da glória." (AGAMBEN, 2017b, p. 297).

tarefa preterminada, elas o tornam disponível para aquela particular ausência de obra que estamos habituados a chamar de política e arte". (AGAMBEN, 2018, p. 80). Em verdade, por conseguinte, de acordo com o autor italiano, a forma-de-vida e uso só podem existir às margens do direito. A funcionalidade jurídica, como mostrou Agamben (2010; 2017b;2014a), é o dispositivo de excelência da apreensão, seja do uso, seja da vida.

Verifica-se que Agamben destaca nessas passagens nada mais que a *archè*[14], a ótica de funcionamento do direito que, Benjamin, em *Para una crítica de la* violência [originalmente: *Zur Kritik der Gewalt*] (1995, p. 26), expressou na seguinte sentença que Derrida (2007, p. 97-98), sem embargo, certeiro, traduziu como: "há algo de podre no amago do direito".

Assim, levando em consideração o que aqui foi exposto pelo autor italiano, colocar o princípio da inapropriabilidade em um aspecto normativo, ainda que sob o escopo de praticidade de um cosmopolitismo que tem a responsabilidade humana como centro pelo pertencimento à terra como solo, só pode significar para este a continuidade da captura da vida dos seres vivos pela noção operacional jurídica que é, em essência, violenta e culpabilizante. "Tomar o nome, nomear a si mesmo e às coisas, significa poder conhecer e dominar a si mesmo e às coisa, mas também significa submeter-se às potências da culpa e do direito" (AGAMBEN, 2018, p. 42).

Portanto, caso se queira pensar de uma maneira distinta a forma de um cosmopolitismo que instaure totalmente um princípio de inapropriabilidade como um revelar originário, por consequência, que promova uma responsabilidade total para com a terra e os seres vivos em incondicional descompasso com a ótica da apropriação, tal só pode ser construído provavelmente para Agamben sob o escopo de ex-por[15] as fraturas jurídicas-políticas visando buscar a inoperosidade capturada, resistida, seja do direito, seja das formas das cisões éticas, ou ainda da bio-política. (AGAMBEN, 2017b, p. 305). Revelar e recuperar, portanto, um outro uso, em uma *teoria da potência destituinte* (AGAMBEN, 2017b, p. 295-311) do direito, da política, da moral, da ética e da arte, é o

[14] "Em todas essas figuras, acontece o mesmo mecanismo: a *arché*, constitui-se cindindo a experiência factícia e devolvendo à origem- ou seja, excluindo- metade dela para, depois, rearticulá-la com a outra metade, incluindo-a como fundamento. Assim, a cidade fundamenta-se na cisão da vida em vida nua e vida politicamente qualificada; o humano define-se pela exclusão-inclusão animal; a lei, pela exceptio da anomia; o governo pela exclusão da inoperosidade e sua captura na forma de glória" (AGAMBEN, 2017b, p.297).

[15] Neste sentido diz Agamben "Enquanto os predicados reais exprimem relações no interior da linguagem, a exposição é pura relação com a linguagem mesma, com o seu ter-lugar. Ela é o que acontece a algo (mais precisamente: o ter lugar de algo) pelo fato de estar em relação com a linguagem, de ser-dito. Uma coisa é (dita) vermelha e, por isso, isto é, enquanto é dita tal e se refere a si como tal (não simplesmente como vermelha), ela é exposta. A existência como exposição é o se-tal de um qual. (AGAMBEN, 2016ª p.91).

caminho final daquilo que Agamben sempre procurou pôr para repensar a ótica da apropriação pelo inapropriável. Uma política como *potência destituinte* que recobre o inoperante do homem, tendo-se como base a forma-de-vida usual em sua real proposta de inoperosidade resistente. Eis uma síntese que achamos possível ressaltar das obras do autor. No fim, é sempre pelo postular que: "Uma forma-de-vida é, nesse sentido, aquela que permanentemente depõe as condições sociais em que se encontra vivendo, sem as negar, mas simplesmente as usando" (AGAMBEN, 2017b, p.306).

3 SUGESTÃO DE RELEITURA

Como dissemos acima, radical remete à uma colocação de ir às raízes das formas de conhecimento. E neste ponto, não pode haver dúvidas, que é isto que, de certo modo, os autores mencionados se propõem. Todavia, a releitura da concepção de um "cosmopolitismo da inapropriabilidade" não pode aqui cair na perspectiva marxista tradicional de destruição do direito em prol de um comunismo sem classes que virá. Não se trata, para os autores, de uma análise dialética materialista das contradições da realidade[16]. Por outro lado, parece ser inegável que a única conversa plausível entre os interlocutores mencionados dá-se pelo repensar crítico e fundamentalmente filosófico da ótica jurídica normativa suposta.

Portanto, se estivermos certos sobre as recuperações conceituais que fizemos, pressupondo a provável ótica crítica de Agamben sobre a base "normativa jurídica" em Zarka, pensa-se que alguma coisa como um cosmopolitismo de inapropriabilidade exigirá uma ampla potencialidade do debate, até porque o mesmo só permitirá ser acessado realmente em um novo uso do direito. Por consequência, essas posições que externamos admitem postular uma discussão e iniciar um projeto de concepção de releitura potencial

[16] Neste sentido, Agamben é bastante ilustrativo: A inoperosidade como práxis especificamente humana também permite que compreendamos de que maneira o conceito de uso aqui proposto (como o de forma-de-vida) se refere ao conceito marxiano de "formas de produção". Certamente é verdade que, conforme sugere Marx, as formas de produção de uma época contribuem de maneira decisiva para determinar as relações sociais e a cultura; mas em toda forma de produção, é possível identificar uma forma de inoperosidade que, embora se mantenha em relação estreita com ela, não é por ela determinada, mas torna inoperosas as obras e permite um novo uso destas. Concentrando unicamente na análise das formas de produção, Marx menosprezou a análise das formas de inoperosidade, e essa carência certamente esta raiz de algumas aporias de seu pensamento, ainda mais no que diz respeito à definição da atividade humana na sociedade sem classes. Com isso, seria essencial uma fenomenologia das formas de vida e de inoperosidade que procedesse pari passo de uma análise das formas de produção correspondentes. Na inoperosidade, a sociedade sem classes já esta na sociedade capitalista, assim como, segundo Benjamin os estilhaços do tempo messiânico estão presentes na história em formas eventualmente infames e risíveis". (AGAMBEN, 2017b, p.118).

desse cosmopolitismo da inapropriabilidade (que prevê sempre uma responsabilização originária para com a terra-solo) a partir também das noções de forma-de-vida, inoperosidade e uso e, desse modo, fomentar uma maior repercussão dessas ideias. De fato, tal pretensão crítica à efetualidade da ordem jurídica tem, inclusive, uma premissa de releitura dos modos filosóficos modernos de se conceber o parentesco entre prática, ação e direito. Em verdade, essas questões podem soar bastante estranhas, até porque, como pontua Agamben (2014a, p. 147): "este certamente é o legado que a modernidade se mostrou incapaz de enfrentar e que nosso tempo nem sequer parece capaz de pensar". Entretanto, a crítica e a sugestão, repetimos, no sentido de avaliação, exame autocriativo, ao conceito de cosmopolitismo cunhado por Zarka que, aqui, pensa-se estar relendo a partir de Agamben, não é em nenhum momento uma proposta de destruição, de rebaixamento, mas por outro lado, de valorização da potencialidade da ideia[17], de um colocar novamente que "em todos esses casos, a destituição coincide sem resíduos com a constituição, portanto, "a posição só tem consistência na deposição" (AGAMBEN, 2017b, p. 307). Por conseguinte, no mesmo molde do pensamento final da "potência destituinte" (o qual compila, não obstante, todas as suas preocupações sobre a inoperosidade e a forma-de-vida) de Agamben (2017b, p. 308) e do tradutor de Walter Benjamin (2009) poderíamos dizer que essas colocações possibilitam uma crítica do cosmopolitismo.

No fim, o objetivo dessa releitura é apenas expor e comprovar, neste caso, a importância que a ideia de filosofia e da potência destituinte[18] como também "pensamento" e "contemplação" poderia reangariar para essas formulações e preocupações ecológicas do cosmopolitismo tensionado (apropriação, uso, vida,

[17] No sentido que Agamben diz de não não-ser, o "em vez de". "Aquilo que o princípio propriamente diz é, porém, que a existência não é um dado inerte, mas que é inerente a ela uma *potius*, uma potência. Mas esta não é uma potência de ser, contraposta a uma potência de não ser (quem decidiria entre ela?) – é um poder não –não ser. O contingente não é simplesmente o não-necessário, o que pode não-ser, mas o que, sendo o *assim*, sendo apenas o seu modo ser, pode o *em vez de*, pode não-não ser. (O ser-assim não é o contingente: é necessariamente contingente. Não é tampouco necessário: é contingentemente necessário." (AGAMBEN, 2017a, p. 97-98).

[18] No sentido que diz Agamben em suas obras finais, esta assim se contextualiza: "assim como a tradição metafisica sempre pensou o humano na forma de uma articulação entre dois elementos (natureza e logos, corpo e alma, animalidade e humanidade), também a filosofia política ocidental sempre pensou o político na figura da relação entre duas figuras vinculadas entre si: a vida nua e o poder, a casa e a cidade, a violência e a ordem instituída, a anomia (a anarquia) e a lei, a multidão e o povo. [...] A proximidade entre potência destituinte e o que, no decurso da investigação, denominamos com o termo inoperosidade aqui se mostra com clareza. Em ambas, esta em questão a capacidade de desativar e tornar algo inoperante- um poder, uma função, um operação humana, sem simplesmente o destruir, mas libertando as potencialidades que nele haviam ficado não atuadas a fim de permitir, dessa maneira, um uso diferente." (AGAMBEN, 2017b, p. 304-305).

responsabilidade, pertencimento), assim como para o repensamento das questões jurídicas implicadas. Pensamento, aqui, que ao supor, em especial, não somente àquele grau de inapropriabilidade dos pressupostos metafísicos da apreensão destrutiva da antropogenese, ou do antropoceno, mas também da inoperatividade das articulações das oposições dispositivas jurídicas-politicas, admite liberar o ser vivo do homem de todo biologismo, de toda a sociabilidade institucional e, inclusive, de toda pré-determinação, mesmo que jurídica, abrindo-se para ele a arte, a responsabilidade e a política verdadeiras. (AGAMBEN, 2018, p. 80). "Política e arte não são tarefas nem simples obras: elas nomeiam, acima de tudo, a dimensão na qual as operações linguísticas e corpóreas, materiais e imateriais, biológicas e sociais são desativadas e contempladas como tais a fim de libertar a inoperosidade que nelas ficou aprisionada" (AGAMBEN, 2017b, p.309) Talvez aqui se abra um campo em que implicações ecológicas cada vez mais danosas da apropriação possam também ser repensadas.

Ademais, o partir de uma forma de cosmopolitismo em que uma força normativa jurídica tenha a premissa de praticar as variadas manifestações vitais, mostrou-se, ao menos, com as reflexões acima consignadas do autor italiano (o caso dos franciscanos é realmente paradigmático), como uma alternativa que, em que pese fascinante e, de fato, construída com postulações respeitáveis, "potencialmente discutível", porque pressupõe sempre um papel de protagonismo ao discurso jurídico em contraponto à inoperosidade inerente às manifestações de vida. Torna-se, pois, o direito, pressuposto das análises. Ressalta-se, novamente, para esta maneira de concepção, sem embargo, é o direito, ainda que de certo modo revisto, que possibilita constantemente o exercício do cosmopolitismo, não o inverso. Por outro lado, pode-se dizer que, com o autor italiano, deve-se antes recuperar a potencialidade destituinte filosófica da ideia de inoperosidade para expor os dispositivos em sua lógica de operosidade (das cisões entre política e não política, direito e não direito, propriedade e posse, etc.) destrutiva do mundo, de maneira a cada vez mais fazer sentido a expressão: "a possibilidade de uma ação humana que se situe fora de toda relação com o direito, ação que não ponha, que não execute ou que não transgrida simplesmente o direito." (AGAMBEN, 2007, p.11).

Portanto, muito mais que optar antecipadamente por um autor ou outro, talvez, como diz Agamben (2017b, p. 310) "política da inoperosidade como potência destituinte", ou mesmo, cosmopolitismo da inapropriabilidade, que mostrou-se inicialmente com Zarka, possa, ao menos, com essas leituras compiladas e dialogadas, exigir, a partir do que é resistido, uma maior repercussão do postular filosófico no direito

e na política tendo em vista a abertura que se expõe levando em conta tais provocações originais; o nome, por consequência, da potencialidade de um novo uso-livre e responsável do mundo. “Eis, inclusive, o que, quiçá, Benjamin quisesse dizer sobre um “novo uso” e sua relação com a justiça, isto é, algo resultante de uma luta contra os dispositivos do poder que procuram subjetivar, em especial, no direito, as ações humanas” (AGAMBEN, 2017b). A práxis propriamente humana é aquela que, tornando inoperantes as obras e funções especificas do vivente, as faz, por assim dizer, girar em falso e, desse modo, as abre em possibilidades.” (AGAMBEN, 2018, p. 79).

Em síntese, se até aqui compreendemos bem as propostas distintas acima consignadas, uma recuperação e um repensar da política e do direito frente às crises globais contemporâneas, sugere, ao menos, uma aproximação, isto é: se é necessária uma releitura emergencial e conexa da política que há, da filosofia que há, e da normatividade jurídica que há, esta deve perpassar também pelo enfrentamento das questões da inapropriabilidade e da inoperosidade, sobretudo, por suas críticas potenciais das cisões e articulações entre, por exemplo, sujeito e objeto, ser e não ser, propriedade, apreensão e posse, natureza e *logos* ou até mesmo essência e existência, potência e ato, vida e direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostrou-se, por conseguinte, certa constatação de que aportes e diferentes reinterpretações teóricas da filosofia ainda são indispensáveis para repensar o jurídico e o político na contemporaneidade, sobretudo, frente às situações distintas de emergência ecológica que se vive? Em verdade, a proposta que aqui colocamos de uma recuperação compilada a partir do cosmopolitismo da inapropriabilidade de Zarka sugere que sim. Longe, por consequência, de denotar uma opção entre autores, comprovou-se ao menos as amplitudes investigativas, imaginativas e indispensáveis para e da filosofia do/no direito que poderiam permitir a maior repercussão dessas ideias que, sem embargo, aproximam-se ao revelar a necessidade de observação de reexames da lógica (que supõe sempre cisões, oposições articuladas) cada vez mais destrutiva da apropriação. Neste sentido, como explicitamos acima, Yves Charles Zarka, em suas colocações postulou um princípio normativo distinto a partir de uma reapreciação filosófica altamente renovadora e imperiosa e, por isso, não obstante, legou-nos possibilidades de releituras também neste sentido.

Portanto, se o cosmopolitismo projetado tem como objetivo justamente uma outra visão do homem e da humanidade, assim como do ser vivo universalmente tratado, de maneira a demonstrar a importância que o conceitos como de inapropriabilidade tem como partindo da busca de um reorientar filosófico transformador e urgentemente necessário para os dias atuais (como fizemos no primeiro capítulo), este pôde, inclusive, ser relido, fomentado para maior fins de repercussão, bem como discutido com as óticas da inoperosidade do uso e da forma-de-vida como filosofia de uma potência destituinte (como fizemos no segundo e terceiro capitulo).

Conclui-se, por consequência de nosso questionamento inicial, no sentido de destacar que a leitura em conjunto que se propôs não significou um nivelamento, ou uma simplificação, mas que os autores colocados (Agamben e Zarka) serviram um para o outro como possíveis corretivos e obstáculos, de modo que o que se obteve dessa proposta de complicação e compilação foi um alçar a certa repercussão a procura de ambos, isto é, uma demonstração e ao menos a necessidade que as releituras inaugurais e de repensamento da política, da filosofia e do direito abarquem, inclusive, as questões da inoperosidade e inapropriabilidade, tendo-se em vista a também distinta, complexa e cada vez mais desafiadora situação ecológica hodierna.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem**. Belo horizonte: Autentica Editora, 2017a.

_____. **Altíssima pobreza**: regras monásticas e formas de vida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014a.

_____. **Capitalismo comunista.** Quodlibet: una voce rubrica di Giorgio Agamben, 2020. Disponivel em: https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-capitalismo-comunista Acesso em: 04 out 2022.

_____. **Estado de excepção**. Lisboa: Edições 70, LDA, 2010.

_____. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua 1. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014b.

_____. **O que é a filosofia**. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **O Fogo e o Relato**: ensaios sobre criação, escrita, arte e livros. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **O uso dos Corpos**: homo sacer, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017b.

_____. **Profanações.** Tradução e apresentação de Selvino José Asmann. São Paulo, Boitempo, 2007.

_____. **Signatura Rerum**: sobre o método. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BENJAMIN, Walter. **A tarefa do Tradutor, de Walter Benjamin**: quatro traduções para o português. Belo Horizonte: UFMG, 2009. Disponível em: http://www.letras.ufmg.br/site/e-livros/Tarefa%20do%20Tradutor,%20A%20-%20de%20Walter%20Benjamim.pdf Acesso em 09 de fev. 2021.

_____. **Para una crítica de la violencia**. Tradução de Hector A. Murena. Buenos Aires: Editorial Leviatán, 1995.

BISPO JÚNIOR, José Patrício; SANTOS, Djanilson Barbosa dos. COVID-19 como sindemia: modelo teórico e fundamentos para a abordagem abrangente em saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, p. e00119021, 2021.

COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Rev. Dep. Psicol**. Rio de janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011. Acesso em: 29 jun 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum:** ensaio sobre a revolução no século XXI. Echalar, Mariana. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. O Fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber**. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p.203-222, 2003.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Marcia de Sá Cavalcante Schuback. Editora Vozes, 2005. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/ser-e-tempo-parte-i.pdf> Acesso em 29 jun 2021.

HUSSERL, Edmund. **O Mundo Da Atitude Natural**: Eu e o Meu Mundo Circundante, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38328363/O_Mundo_Da_Atitude_Natural_Eu_e_o_Meu_Mundo_Circundante_de_Edmund_Husserl. Acesso em: 10 de outubro de 2022;

JOLY, Carlos A; QUEIROZ, Helder Lima de. Pandemia, biodiversidade, mudanças globais e bem-estar humano. **Estudos Avançados** [online], v. 34, n. 100 , 2020.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.006> Acesso em: 10 Outubro 2022.

LAYRARGUES, P. P. Pandemias, colapso climático, antiecologismo: educação ambiental entre as emergências de um ecocídio apocalíptico**. Revbea,** São Paulo, v. 15, n. 4, p. 1-30, 2020;

MARX, Karl. **Crítica à filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

NASCIMENTO, R. Z do; et al. Meio ambiente e a sua propagação da COVID-19 / Environment and its spread of COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, *7*(1), 6888–6900. Disponível: https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-465 Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SILVA, Cleyton Martins et al. A pandemia de covid-19: Vivendo no Antropoceno. **Revista Virtual de Química**, v. 12, n. 4, p. 1001-1016, 2020.

ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da humanidade e da terra**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

_____. ***Refonder le cosmopolitisme***. Paris: Presses Universitaires de France, 2014.